

**LEI Nº 579/2007**

**Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.**

◀ **O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**DECRETA:**

**Art. 1º**- Os créditos de natureza tributários inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2003 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I – Se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, será concedido desconto de 100% (cem por cento) no pagamento das multas e juros devidos;

II- Se pagos parceladamente, em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das multas e juros devidos, acrescidos de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de encargos de mora:

III- Se pagos parceladamente de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) no pagamento das multas e juros devidos, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de encargos de mora:

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para concessão do benefício estabelecido neste artigo, o valor mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 10,00 ( dez reais).



Art. 2º- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º -O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A cobrança do crédito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.